SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832606 - DF (2025/0000015-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	TIAGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DE CONTEXTOS FÁTICOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o afastamento do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a análise da aplicabilidade do princípio da consunção, no caso concreto, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se cuida de mera revaloração jurídica dos fatos assentados no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo exige que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático e que o porte seja mero exaurimento ou ato preparatório para o disparo, revelando um nexo de dependência.

4. No caso, as instâncias ordinárias, com base na análise soberana das provas, concluíram que as condutas foram praticadas com desígnios

Documento eletrônico VDA49388051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fc8ba71-e532-4f2a-ad00-ef7abc336745

autônomos e em contextos distintos, notadamente porque o agente portava duas armas de fogo e efetuou disparo com apenas uma delas, o que evidencia que o porte do segundo artefato não se constituiu em crime-meio para o disparo.

5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a autonomia dos desígnios implicaria, necessariamente, uma nova incursão no acervo probatório para reavaliar a intenção do agente, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Não se trata de mera revaloração jurídica, mas de tentativa de alterar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, qual seja, a de que os crimes foram independentes.

IV. Dispositivo e teses:

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo pressupõe a existência de um único contexto fático e de desígnio único. 2. Quando as instâncias ordinárias concluem, com base nas provas dos autos, pela autonomia dos crimes de porte e disparo de arma de fogo, a revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fc8ba71-e532-4f2a-ad00-ef7abc336745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832606 - DF (2025/0000015-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	TIAGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DE CONTEXTOS FÁTICOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o afastamento do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a análise da aplicabilidade do princípio da consunção, no caso concreto, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se cuida de mera revaloração jurídica dos fatos assentados no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo exige que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático e que o porte seja mero exaurimento ou ato preparatório para o disparo, revelando um nexo de dependência.

4. No caso, as instâncias ordinárias, com base na análise soberana das provas, concluíram que as condutas foram praticadas com desígnios

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

autônomos e em contextos distintos, notadamente porque o agente portava duas armas de fogo e efetuou disparo com apenas uma delas, o que evidencia que o porte do segundo artefato não se constituiu em crime-meio para o disparo.

5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a autonomia dos desígnios implicaria, necessariamente, uma nova incursão no acervo probatório para reavaliar a intenção do agente, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Não se trata de mera revaloração jurídica, mas de tentativa de alterar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, qual seja, a de que os crimes foram independentes.

IV. Dispositivo e teses:

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo pressupõe a existência de um único contexto fático e de desígnio único. 2. Quando as instâncias ordinárias concluem, com base nas provas dos autos, pela autonomia dos crimes de porte e disparo de arma de fogo, a revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO MARQUES DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o afastamento da aplicação do princípio da consunção (e-STJ fls. 701-707).

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem de que os delitos foram praticados em contextos fáticos e com desígnios autônomos, incidindo a Súmula 7/STJ para obstar a análise do pleito.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em sua manifestação, pugnou pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade (e-STJ fls. 748-749).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 701-707):

> *"Conheço do agravo, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, o recurso especial não merece conhecimento.*
>
> *No caso dos autos, quanto à tese de consunção, concluiu o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 551-555): "Em relação aos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, mister consignar que a Defesa Técnica, apesar de ao final de suas razões recursais ter pleiteado a absolvição do réu por ausência de provas, no corpo de sua petição limitou-se a tecer argumentos pertinentes à incidência do princípio da consunção entre os delitos de porte e disparo de arma de fogo, uma vez que foram praticados no mesmo contexto fático, o que evidenciaria a existência de apenas um crime.*
>
> *[...] A questão central do recurso especial cinge-se à aplicabilidade do princípio da consunção entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação (e-STJ fls. 540 e seguintes), manteve a condenação autônoma por ambos os delitos, sob o fundamento de que as condutas ocorreram em contextos fáticos diversos e com desígnios autônomos. Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fl. 624) assentou que "rever a conclusão do acórdão, quanto à não absorção do crime de porte de arma pelo de disparo, para fazer prevalecer a tese de que os crimes foram praticados em um mesmo contexto fático, por meio de desígnio único, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório produzido nos autos, providência vedada em sede de ." recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ."*
>
> *Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Ademais, a tese de que os delitos de porte e disparo de arma de fogo, quando praticados em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos, não autorizam a aplicação do princípio da consunção, encontra farto amparo na jurisprudência desta Corte.*
>
> *[...] Desta forma, a pretensão do recorrente de ver aplicada a consunção, ao argumento de que os delitos ocorreram em um mesmo contexto fático, implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ. Assim, o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade. conhecer Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não do recurso especial. Publique-se. Intimem-se."*

No agravo regimental interposto, o agravante sustenta, em suma, que a análise da aplicação do princípio da consunção não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica dos fatos já estabelecidos no acórdão recorrido. Alega que o porte da arma de fogo foi crime-meio para a prática do disparo, estando ambos inseridos em um mesmo contexto fático, o que tornaria a incidência da Súmula 7/STJ equivocada.

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

A irresignação, no entanto, não prospera.

Com efeito, a decisão monocrática agravada aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte. No sentido já analisado, tem-se que a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência entre as condutas, no qual o crime menos grave (crime-meio) atua como fase necessária ou normal de preparação ou execução do crime mais grave (crime-fim), esgotando nele seu potencial ofensivo.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após análise exauriente do conjunto probatório, concluíram pela autonomia das condutas de porte e disparo de arma de fogo. O Tribunal de origem foi claro ao fundamentar seu entendimento, destacando um elemento fático crucial: o agravante foi flagrado na posse de duas armas de fogo, mas efetuou disparo com apenas uma delas.

Esse dado fático, soberanamente estabelecido pelo Tribunal de origem, é suficiente para afastar a tese de crime único. Como bem ressaltou o acórdão recorrido, "*o porte de arma não constituiu crime-meio para o disparo de arma de fogo, já que foram praticadas condutas distintas com armas igualmente distintas*". Ademais, frisou-se que o porte do segundo revólver, que não foi utilizado para o disparo, configura, por si só, um delito autônomo, que não pode ser absorvido pelo crime de disparo.

Além disso, em que pese a argumentação do agravante, o acórdão também delineou que os momentos consumativos dos crimes foram distintos: o porte ilegal de arma de fogo já estava consumado quando o agravante chegou a uma casa de shows; posteriormente, em outro momento e local, ao deixar o estabelecimento, efetuou o disparo com um dos artefatos. Essa separação temporal e contextual reforça a conclusão pela existência de desígnios autônomos.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, a questão não se resolve com uma simples revaloração jurídica. Para acolher a tese de que haveria um crime único, seria imprescindível que esta Corte desconsiderasse a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem — a de que havia duas armas e que as condutas ocorreram em contextos fáticos diversos — e, em seu lugar, estabelecesse uma nova, a de que o porte de ambas as armas tinha como único e exclusivo fim a prática de um único disparo. Tal procedimento configura nítido reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Aliás, em contextos análogos, já compreendeu este Tribunal:

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou carcaterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados.

2. As conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, in casu, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.347.003/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA EM RELAÇÃO À CONSUNÇÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n. 231 desta Corte Superior.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal examinou a questão sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.117.068/PR, de minha relatoria, em 26/10/2011 (DJe 08/06/2012), reafirmando que o "critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal."

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais e regimentais, porquanto ausente o imprescindível cotejo analítico. Ademais, a reformulação da base fática estabelecida pelo Tribunal a quo - a de que o crime de porte de arma de fogo e de disparo de arma foram cometidos em contextos fáticos diversos , premissa para a comprovação do suposto dissenso, demandaria inevitável reexame aprofundado dos fatos e provas, o que não se coaduna com a via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.860.431/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção é aplicável aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, quando praticados em contextos distintos e com desígnios autônomos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da consunção, considerando que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo foram praticados em momentos distintos e com desígnios autônomos.

4. A decisão está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não aplica o princípio da consunção quando os delitos são praticados em contextos distintos.

5. O afastamento das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo são praticados em contextos distintos e com desígnios autônomos. 2. A análise de fatos e provas para aplicação do princípio da consunção é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 15;

CPP, art. 619.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 754.716/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.12.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.322.750/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023;

STJ, AgRg no AREsp 2.120.835/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.10.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.828.625/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)"

Assim, estando a decisão agravada em plena consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não há fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

Documento eletrônico VDA49448997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 17:57:43
Código de Controle do Documento: 9614c04b-aa48-41ec-ac54-3f98355462e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0000015-6

AgRg no AREsp 2.832.606 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054123920208070001 54123920208070001

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:18:46
Código de Controle do Documento: A77557D7-E635-487E-857C-0866DA04AD47